



PARECER JURÍDICO

Chamada Pública nº: **001/2024**.

Assunto: **Análise de pedido de realização de Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 338/2024, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar 30% para atender o Programa de Alimentação Escolar (PNAE), da rede pública do município de Viseu/PA.**

Interessado(s): **Secretaria Municipal de Educação.**

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 338/2024, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 136, IV DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização de Termo de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 338/2024, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar 30% para atender o Programa de Alimentação Escolar (PNAE), da rede pública do município de Viseu/PA.
2. O presente parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se proceder aos termos de apostilamento, em razão da necessidade de atualização com inclusão de dotação orçamentária.
3. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
5. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o § 3º do artigo 8º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), bem como no artigo 47 do Decreto Municipal nº 006/2024:

Lei nº 14.133/2021

Art. 7º (...)



§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Decreto Municipal nº 006/2024

Art. 47. Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Município e à Controladoria Geral do Município, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório.

6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

7. Trata-se do contrato administrativo nº 338/2024, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar 30% para atender o Programa de Alimentação Escolar (PNAE), da rede pública do município de Viseu/PA.

8. A Lei nº 14.133/2021 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 124 e seguintes. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo, que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais preestabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

9. No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia se celebrado.

10. Nestas circunstâncias, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 136 da referida lei, o que se transcreve abaixo:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;



III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

11. Feitas estas premissas a respeito da possibilidade de registro no contrato mediante o apostilamento, em situações em que não se verifica alterações do contratado, dispensando-se o seu aditamento, passa-se a analisar o caso concreto.

12. Tendo em vista que a realização do registro acima explicitado se trata de mera anotação nos contratos, para fins de ajuste exclusivamente formal, sem necessariamente provocar acréscimo ou supressão em seus objetos, entende-se que inexistem óbices jurídicos a formalização dos termos de apostilamentos no presente caso, estando o ato, portanto, em total conformidade com os ditames legais a ele aplicáveis.

04. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo de Apostilamento do contrato nº 338/2024, oriundo da Chamada Pública nº 001/2024, nos termos do artigo 136 da Lei 14.133/2021.

14. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

15. Viseu/PA, 17 de setembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.338-B